



Universidade do Minho
Conselho de Gestão

Deliberação
C. Gestão nº 12/2017

Nos termos do disposto no Regulamento de Propinas, o valor da propina é fixado anualmente pelo Conselho Geral, sob proposta do Reitor, ouvido o Senado Académico, nos termos do disposto nos Estatutos da Universidade do Minho.

O pagamento da propina efetua-se nos termos previstos em despacho reitoral anualmente publicado, onde é definido o valor de propina a pagar por curso, assim como o número de prestações e a data limite de pagamento. O calendário escolar que define o início e termo de cada ano letivo, por ciclo de estudo, é também definido em despacho reitoral publicado anualmente.

Os alunos que não efetuarem o pagamento da propina nos prazos estabelecidos terão de pagar a importância em dívida de propina acrescida de juros, nos termos legais, de acordo com o estipulado no artigo 29º da alínea b) da Lei nº 37/2003, de 22 de agosto.

O anexo da presente deliberação define a metodologia de cálculo do juro a aplicar a dívidas de propinas.

Universidade do Minho, 04 de maio de 2017.

O Presidente do Conselho de Gestão

António M. Cunha



Metodologia de cálculo do juro a aplicar a dívidas de propinas

Artigo 1º

Mora e não pagamento da propina

1. Definição da data limite de pagamento
 - a) Considera-se que o estudante fica constituído em mora a partir da data do término do período letivo que consta do calendário escolar, publicado anualmente em despacho reitoral, respeitante ao ano letivo e ciclo de estudos a que a propina diz respeito.
 - b) Sempre que não definido o período letivo em calendário escolar para o ciclo de estudos e ano letivo a que a propina diz respeito, considera-se que o estudante fica constituído em mora decorridos 12 meses do ato de inscrição.
2. Definição de incumprimento
 - a) Considera-se haver incumprimento do pagamento das propinas quando não for efetuado o pagamento integral da propina até à data limite de pagamento definida no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 2º

Consequências da mora e do não pagamento da propina

1. Os alunos que não efetuarem o pagamento da propina nos limites fixados terão de pagar a importância em dívida acrescida de juros, nos termos legais, de acordo com o estipulado no artigo 29º da alínea b) da Lei nº 37/2003, de 22 de agosto.
2. Só podem inscrever-se num novo ano letivo, do mesmo ou diferente ciclo de estudos, os estudantes que tenham a sua situação regularizada relativamente aos anos anteriores.
3. Nos termos do artigo 29º da Lei nº 37/2003, de 22 de agosto, o não pagamento da propina determina:
 - a) A nulidade de todos os atos curriculares praticados no ano letivo a que o incumprimento do pagamento da propina se reporta.
 - b) A impossibilidade de inscrição em qualquer ciclo de Estudos da Universidade do Minho até ao pagamento integral da dívida.

Artigo 3º

Cobrança coerciva

1. A propina assume a natureza jurídica de taxa, nos termos do artigo 4º n.º2 da Lei Geral Tributária (LGT), pelo que o procedimento de cobrança da mesma encontra-se regulado no Código de Procedimento e Processo Tributário.
2. O aluno é responsável pela atualização dos seus contactos junto dos Serviços Académicos.
3. O não pagamento das propinas em dívida confere à UMinho o direito de promover o pagamento coercivo junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, através do processo de execução fiscal previsto no Código de Procedimento e de Processo Tributário.
4. Para os efeitos do número anterior, a UMinho procede à emissão de certidão de dívida contendo o montante em dívida e juros respetivos, remetendo a mesma para o Serviço de Finanças do domicílio do devedor.

Artigo 4º

Plano de Pagamento da dívida de propinas em prestações

1. O Conselho de Gestão autorizou a possibilidade de pagamento de dívidas de propinas em prestações mensais, sempre que solicitado pelo aluno, de acordo com o previsto em ata do referido órgão de 25 de janeiro e 25 de fevereiro de 2016.
2. Para efeitos de pagamento de juros, o prazo suspende-se na data do pedido de pagamento em prestações, desde que o plano de pagamento seja integralmente cumprido pelo aluno.

3. No caso de se verificar incumprimento do plano de prestações aprovado, o juro é calculado até à data de efetivo pagamento, não sendo suspensa a sua cotagem com o deferimento do plano de pagamento.

Artigo 5º

Cálculo e aplicação de juros

1. Conforme o artigo 44.º, n.º 1 e 2 da LGT, os juros de mora são calculados, nos termos legais, desde o dia seguinte à respetiva data limite de pagamento até efetivo e integral pagamento do valor em dívida.
2. A contagem de juros é iniciada de acordo com o definido no artigo 1.º.
3. A contagem dos juros de mora é aplicada até à data do efetivo e integral pagamento. No entanto, de acordo com o previsto no artigo 4.º, caso seja autorizado ao aluno o pagamento da dívida de propinas em prestações, na sequência do seu pedido, e se verifique o seu cabal cumprimento, os juros são contabilizados até à data do pedido de pagamento em prestações.
4. No caso de se verificar o indeferimento do pedido de pagamento em prestações ou o incumprimento do plano de prestações aprovado, o juro é calculado até à data de efetivo pagamento, não sendo suspensa a sua contagem com o pedido de pagamento em prestações.
5. A taxa de juros de mora é a definida na lei geral para as dívidas ao Estado e outras entidades públicas, de acordo com o previsto no artigo 44º, n.º 2 da LGT.
6. O valor do juro de mora é calculado da seguinte forma:

$$Juro_t = \text{Valor da propina em dívida} \times \left(\text{taxa de juro}_t \frac{\text{n.º de dias em dívida}_t}{\text{n.º de dias do ano}_t} \right)$$

Em que t é o ano para o qual está a ser calculado juro.

7. Caso a dívida se prolongue por mais de um ano, o valor total dos juros corresponde ao somatório dos juros de cada ano.